

117.000.3783-6

12-11-13

PINHO
SALUM &
POSSEBON
advogados associados

02/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA empresa com sede na Rua A - Lote 08 - Quadra A, nº: 298 - Distrito Industrial, na cidade de Rio Grande - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.335.258/0001-98, Insc. Estadual nº: 100/0247144, neste ato por seu(s) representante(s) legal (is) na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (vide procuração anexo 01), com endereço profissional à Rua São Pedro, n. 1605, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, e Rua Zalony, 220, nesta Cidade de Rio Grande/RS, que recebe correspondência eletrônica no e-mail bruno@pspadvogados.com.br, forte nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 e seguintes da Lei 11.101/05, ingressar com a presente **ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DOS FATOS

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passa a Autora.

Com o intuito de sistematizar a narração, a presente síntese fática será dividida em duas partes, tratando-se, primeiramente, do histórico da empresa, das causas



da sua crise e do seu estado atual, para, no segundo momento, relatar a estrutura da empresa e a sua situação financeira e contábil.

1.1. BREVE HISTÓRICO DA AUTORA

A Freitas, Puccinelli e CIA LTDA., com o nome fantasia de “PROFAB Engenharia” é uma empresa especializada nos serviços de fabricação, montagem e manutenção industrial. Com atuação em obras para diferentes segmentos, dispõe de instalações atualizadas e profissionais qualificados com experiências em empreendimentos de pequenos, médios e grande porte. A empresa localiza-se em uma área de mais de 20.000m² no distrito industrial de Rio Grande – RS.



Fundada em 2007, a PROFAB iniciou sua trajetória atendendo o mercado das indústrias químicas, de fertilizantes e de alimentos da região sul. Com a demanda crescente, a empresa desenvolveu ações para corrigir desvios, identificar caminhos a serem melhorados e determinar o treinamento adequado aos profissionais. O resultado dessas ações orientou e propiciou investimentos em estrutura física, equipamentos com tecnologia CNC e centenas de horas em treinamento para a equipe.

À vista disso, a empresa assumiu a posição de destaque em seu segmento, por sua trajetória de competência e responsabilidade, firmando-se como uma importante empresa de engenharia, com atuação em todo o Brasil a partir de sua fábrica e central de serviços no Rio Grande do Sul. Atualmente, a empresa está capacitada para

atender demandas de seus clientes com qualidade técnica e preços competitivos em variados segmentos: papel e celulose, cimentos, química e petroquímica, óleo e gás, energia, agronegócio, fertilizantes e alimentos.

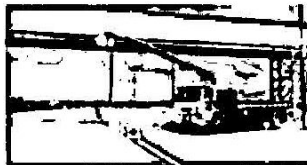
Dentre os principais escopos de atuação, destacam-se:

- Fabricação e montagem de spools;
- Fabricação e montagem de peças de caldeiraria;
- Fabricação e montagem de estruturas e equipamentos eletromecânicos;
- Jateamentos (convencional ou hidrojato) e pintura;
- Testes hidrostáticos, limpeza e flushing de tubulações, equipamentos dinâmicos e estáticos;
- Pequenos e médios EPCs.

Portfólio da PROFAB Engenharia



Transportadores de Correia | Blanchini SA
Rio Grande - RS



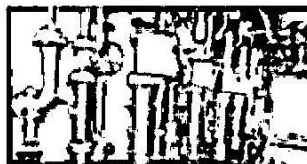
Manutenção Industrial
Bunge Alimentos | Rio Grande - RS



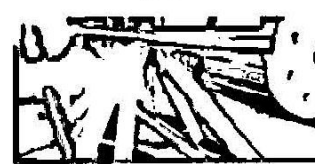
Fabricação de Caldeiraria Pesada
Consórcio Sul Energia | Candiota - RS



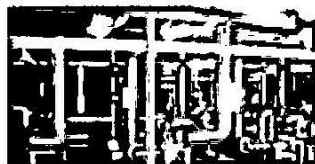
Estruturas Tubulares
Plataforma P-55 - QUIP SA | Rio Grande - RS



Preservação Offshore | Plataforma P-66
Ecovix | Rio Grande - RS



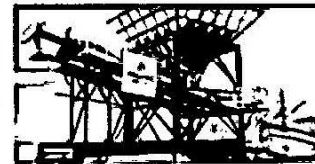
Estrutura de Torre de Energia
CGTEE | Candiota - RS



Manutenção de Tubulações | Refinaria de
Petróleo Riograndense SA | Rio Grande - RS



Manutenção Industrial | Blanchini SA
Rio Grande - RS



Equipamentos de Transporte, Moega e
Estrutura | Yara Fertilizantes | Rio Grande - RS

Corroborando, abaixo constam as classificações nacional das atividades econômicas da Autora:

CNAE: 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

1.2. CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira por que passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, emérita comercialista, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que raramente a crise é fruto de um evento isolado.¹

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.²

E não é diferente neste caso. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado à crise da autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se a demandante vem, agora, buscar a sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

¹ Rachel Sztajn in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Revista dos Tribunais, pg.248;

² Jorge Lobo in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Saraiva, pg. 122.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, não se resume à simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação das soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

A solidez alcançada pela requerente após anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso que seja dada a ela oportunidade de se reestruturar.

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o consequente aumento dos preços dos insumos, as restrições creditícias, a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores, que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções nos resultados econômicos e financeiros da empresa.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam a sociedade, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- (i) Da crise econômica que assola o mercado;
- (ii) Da Elevação da Estrutura de Custos, do Posicionamento do Grupo Abaixo do Ponto de Equilíbrio e

da Consequente Falta de Cobertura dos Custos;

- (iii) Do Aumento do Custo de Capital de Terceiros; e
- (iv) Do Endividamento e da Dificuldade de Acesso a Novas Fontes de Financiamento
- (v) Da peculiaridade Regional - Crise no Polo Naval e endividamento causado pelo principal cliente - Ecovix

Passa-se, agora, à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras. As explicações das causas da crise, quando pertinentes, são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros em anexo.

(i) - DA CRISE ECONÔMICA QUE ASSOLA O MERCADO;

O ano de 2016 foi marcado por diversas situações que mexeram com a economia brasileira, onde a queda nos preços internacionais do petróleo e o agravamento da crise política elevaram a cotação da moeda americana ao valor de R\$ 4,16 atingido o maior nível desde a criação do Real, tudo isso logo no início do ano.

Com isso o ano dava sinais de que traria uma instabilidade geral demonstrada na recessão econômica, na crise política, o impacto na arrecadação dos tributos, com forte queda registrada, consequentemente a previsão de aumento do déficit público, a crise nas contas dos Estados, aumento dos juros para financiamentos e a desconfiança do investidor na economia brasileira.

Fazendo uma análise mais direta de cada item que impactou para que a crise se estabelecesse, começamos assim:

PIB - Em seu segundo ano consecutivo registrou uma retração de 4% se

comparado ao ano de 2015. As estimativas mais realistas davam conta de uma retração de no máximo de 2,99%, essa previsão feita no início do ano.

Contas Públicas - O ministro da fazenda à época, Nelson Barbosa, veio a público em fevereiro de 2016 declarar que o superávit aprovado em 2015 para o ano de 2016 se tornaria num déficit aproximadamente de R\$ 100 bilhões.

Contudo com a instabilidade política e consequentemente o impedimento da presidente, nomeação do Vice como presidente interino, o afastamento de Nelson Barbosa e a nomeação de Henrique Meirelles como novo ministro da fazenda, o déficit das contas da União, Estados, Municípios e estatais acumularam um total de R\$ 132 bilhões de déficit primário.

Dólar - Com um início de ano conturbado e o alto valor alcançado, no transcorrer do ano, ocorreu uma inversão das perspectivas e o valor da moeda acabou baixando e alcançando o valor de R\$ 3,10, isso foi possível pelas diversas modificações ocorridas no cenário político brasileiro, culminado com a saída da presidente Dilma Rousseff. Voltou a sofrer alteração quando da eleição do Presidente dos Estados Unidos Donald Trump e as alterações impostas pela casa da moeda americana que aumentou os juros.

Arrecadação - No período de janeiro a outubro, chegou a R\$ 1,059 trilhão, com queda real de 3,47% se comparado ao mesmo período de 2015. Durante o desenvolvimento do ano, efeitos ocasionados pela recessão foram confirmados pelos técnicos da Receita Federal, contendo todos os indicadores macroeconômicos desfavoráveis.

Repatriação de recursos - A Lei da Repatriação, que regularizou os recursos no exterior, englobando o pagamento, 15% de imposto de renda e 15% multa, amenizou o resultado da arrecadação de impostos e contribuições em 2016. Com a medida em prática, a arrecadação chegou a R\$ 45,7 bilhões, tendo a União repassado R\$ 9,4 bilhões de Imposto de Renda a Estados e municípios, que recorreram à Justiça para receberem a

repartição da multa.

Em novembro, ocorreu o fechamento de um acordo que afirmava que os Estados receberiam R\$ 5,3 bilhões da multa mediante medidas de ajuste fiscal. Um mês depois, aconteceu o repasse da parcela das multas também aos municípios.

Crise fiscal nos Estados - Com dificuldade em honrar compromissos, os Estados atrasaram o pagamento de salários a servidores públicos, além da prestação de serviços básicos abrangentes a saúde e segurança. Nos Estados afetados pela queda do preço do petróleo, a situação foi agravada, sendo necessário decretar calamidade financeira, vindo a receber ajuda do governo federal.

Os governadores pressionaram a renegociação de débitos dos Estados com a União. Tendo os Estados já beneficiados com a troca de indexadores da dívida de governos locais, os mesmos pediram um aumento no prazo e redução do valor das parcelas mensais. As dívidas só voltaram a ser corrigidas por juros compostos após o acordo.

Com o pagamento das parcelas suspensa de julho a dezembro, a dívida alongou para 20 anos. Medidas de ajuste fiscal que teriam de ser tomadas pelos Estados foram derrubadas durante a tramitação do projeto de lei com a renegociação no Senado.

Inflação- Bem acima do teto da meta, de 6,5%, a inflação se iniciou com a aceleração e com projeções do mercado financeiro. Em janeiro, a inflação oficial que é medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), teve variação de 1,27%, com aceleração se comparada a dezembro, que detectou 0,96%. Em 12 meses e muito acima do teto da meta, a inflação chegou a 10,71%, superior aos 10,67% registrados em 2015.

Projeções feitas pelas instituições financeiras já indicavam inflação em torno de 7% para 2016. Em fevereiro, a estimativa chegou a 7,62%. Durante o ano, a inflação

desacelerou, chegando a 6,99% nos 12 meses encerrados em outubro. Com isso as projeções feitas pelo mercado se aproximaram do teto da meta, com 6,52%, logo no início de dezembro.

O Banco Central (BC) classificou a redução da inflação como positiva. A recessão econômica, o aumento do desemprego e a política monetária, contribuíram para que isso se concretizasse.

Taxa de juros - O Banco Central iniciou, em outubro de 2016, o ciclo de queda de juros, que não tinha redução desde julho de 2015. O BC baixou a Selic de 14,25% para 14% e reduziu mais 0,25 ponto percentual em novembro, levando a taxa para 13,75%, com perspectiva de novas reduções para o ano de 2017.

Crédito - O estoque de crédito do País caiu e houve aumento de taxas de juros para acessar os recursos. Em outubro, o saldo de todas as operações de crédito estava em R\$ 3,095 trilhões, com queda de 2% em 12 meses, sendo a queda da demanda por empréstimos um dos motivos para a redução, devido à retração da economia.

Em um ano de recessão econômica, ocorreu o aumento de desemprego, com postergação de consumo. Empresas postergaram investimentos diante das incertezas sobre o futuro. Já os bancos, se tornaram mais seletivos na oferta de crédito devido à expectativa de aumento da inadimplência.

Em outubro, a taxa média de juros para as famílias ficou em 42,7%, alta de quatro pontos percentuais em 12 meses. A taxa cobrada das empresas teve aumento de 0,2 ponto percentual para 21,7% ao ano nesse período. A taxa de inadimplência ficou em 4,2% para as famílias e em 3,6% para as empresas.

Buscando uma análise do ano de 2017, cenário em que a empresa terá que buscar reverter sua atual situação, encontramos no Boletim Macro do IBRE (instituto Brasileiro de Economia) lançado em janeiro e março de 2017, publicado pela FGV (Fundação

Getúlio Vargas) as seguintes projeções:

Quanto aos indicadores de atividade, atualizando a projeção de variação do PIB no quarto trimestre de 2016 de -0,5% para -0,6% em relação ao terceiro trimestre. Com isso, o crescimento estimado para o ano cheio caiu para -3,6% e o carregamento estatístico para 2017 passou a ser de -0,9%. Para o primeiro trimestre de 2017, nossa projeção permanece sendo de alta de 0,1% em relação ao quarto do ano passado.

Com a divulgação pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) da queda do PIB, de 3,6% no ano de 2016, e de 0,9% no último trimestre de 2016. Para comparação e análise -0,9% é também a taxa média de contração dos onze trimestres já transcorridos da recessão iniciada no segundo trimestre de 2014.

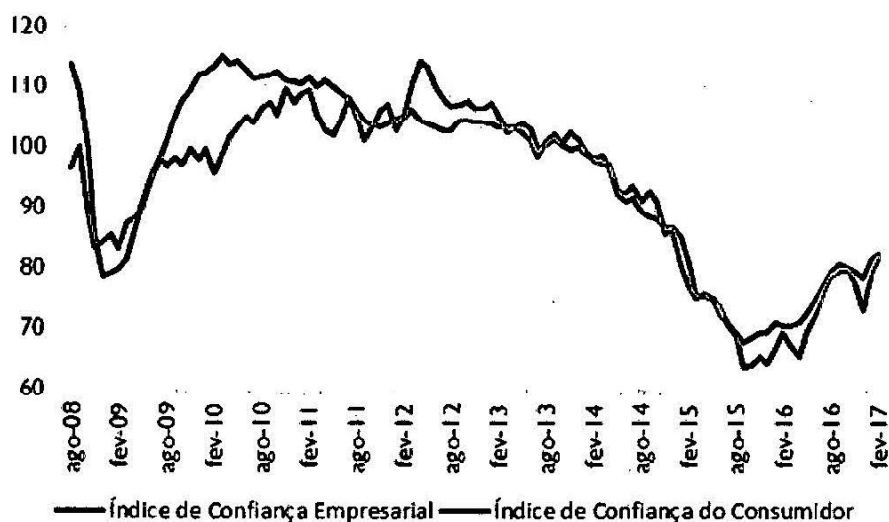
Não obstante, acumulam-se evidências de que a recessão pode estar caminhando para o seu término. O fato de o PIB ter caído todos os trimestres de 2016 gerou um elevado carregamento estatístico negativo para 2017: -1,1%. Isso indica que dificilmente teremos um desempenho brilhante do nível de atividade em 2017: a previsão é de um pequeno aumento, de 0,4%. O quadro é mais animador quando olhamos a evolução do PIB trimestral: este deverá crescer em ritmo acelerado, saindo de uma taxa prevista de +0,3% no primeiro trimestre até +0,6% no último, esta já projetando uma expansão de mais de 2% em 2018.

No que diz respeito às expectativas de empresários e consumidores, os resultados do final do ano não foram encorajadores: em dezembro os índices repetiram a queda registrada no mês anterior. Após dois trimestres de alta, o ajuste do quarto trimestre ocorreu com uma previsível calibragem de expectativas e a incômoda manutenção de níveis mínimos de satisfação com o presente. Esse ajuste se deve a uma avaliação mais realista do possível ritmo de recuperação da economia, depois da relativa euforia observada a partir de meados do ano passado.

Não é por outra razão que o Indicador de Incerteza Econômica (IIE-BR, IBRE)

voltou a subir entre setembro e dezembro. Os indicadores de confiança continuam retratando um cenário nebuloso: em dezembro, a confiança empresarial encontrava-se no nível mínimo da recessão de 2008; a confiança do consumidor abaixo disso. Mas o aumento da confiança da indústria em janeiro, revelado pela prévia do indicador, traz uma esperança de que a maré de baixa tenha sido estancada.

Gráfico 2: Índice de Confiança Empresarial e do Consumidor
(Dados dessazonalizados)



Fonte e elaboração: IBRE/FGV.

Segundo o IBRE (instituto Brasileiro de Economia), o mês de fevereiro registrou a segunda elevação consecutiva dos índices de confiança de empresas e consumidores. Isso confirma a retomada da tendência de alta que havia sido temporariamente revertida ao final do ano passado. O resultado sugere que as notícias favoráveis do front econômico, como a queda da inflação e dos juros, e as medidas de estímulo, como a liberação do FGTS em contas inativas, estão ajudando a melhorar o humor dos agentes.

Mas o ritmo de avanço ainda é lento para uma economia em profunda recessão há

quase três anos. A elevação desses indicadores é comumente associada à aceleração das taxas de crescimento econômico em bases interanuais, o que é compatível com os cenários do IBRE para este ano. Mas as sondagens continuam mostrando sinalizadores dúbios sobre a saída, ou não, da recessão.

Os sinais de desaceleração da inflação são outro destaque positivo do início deste ano, ao lado dos indícios de melhora do nível de atividade, inclusive pelas implicações sobre a política monetária. A evolução positiva da inflação pode ser inferida não apenas da desinflação observada ano passado, quando o IPCA subiu 4,4 pp menos do que em 2015, mas também da trajetória desta desinflação, intensificada no último quadrimestre. Assim, enquanto de janeiro a agosto do ano passado a taxa em 12 meses diminuiu pouco mais de 1,7 pp, daí até o final do ano — na metade do tempo, portanto — o recuo foi de 2,7 pp.

O ano de 2017 começa com indicações de que a desaceleração prossegue no ritmo dos meses finais de 2016. Não obstante, um motivo para preocupação é o descolamento registrado entre preços ao consumidor e ao produtor, na passagem de 2016 para 2017. Em dezembro, o IPC avançou 0,33%, enquanto o IPA subiu 1,13%, após uma sucessão de percentuais na vizinhança de zero. Um exame das causas da aceleração do IPA sugere que o desencontro, por ora, não é sinal de alta na inflação ao consumidor. Nossa previsão para 2017 é de que a inflação medida pelo IPCA será de cerca de 5%.

Ainda conforme o IBRE (instituto Brasileiro de Economia), no que tange à inflação, a taxa do IPCA de fevereiro, de 0,33%, foi a menor para o segundo mês do ano desde 2000. Ela deixou a inflação acumulada em 12 meses a apenas 0,26 pp da meta de 4,5%, a distância mais curta desde janeiro de 2010. O IPCA de fevereiro ficou abaixo da maioria das previsões, indicando que a inflação vem caindo em ritmo que ainda surpreende. Essa rapidez se deve, principalmente, à forte desinflação do grupo alimentação no domicílio.

Mas também merecem destaque as contribuições dos serviços e da maioria dos

bens de consumo. Os serviços registraram uma desaceleração de 1,93 pp nos 12 meses encerrados em fevereiro deste ano. Não há razão para que não continuem assim. Quanto aos bens de consumo, os não duráveis (ex-alimentação) intensificaram o ritmo de desaceleração, tendo sua taxa em 12 meses passado de 9,26% para 6,49% entre dezembro e fevereiro, uma expressiva redução de 2,77 pp.

Mas, não menos importante, o ritmo de redução da taxa inflacionária, que de agosto passado a fevereiro deste ano foi em média de 0,7 pp ao mês, vai diminuir futuramente. Ainda assim, se não houver surpresas por conta das variações climáticas, a inflação do IPCA terminará o ano em 4,1%, segundo as projeções do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia)

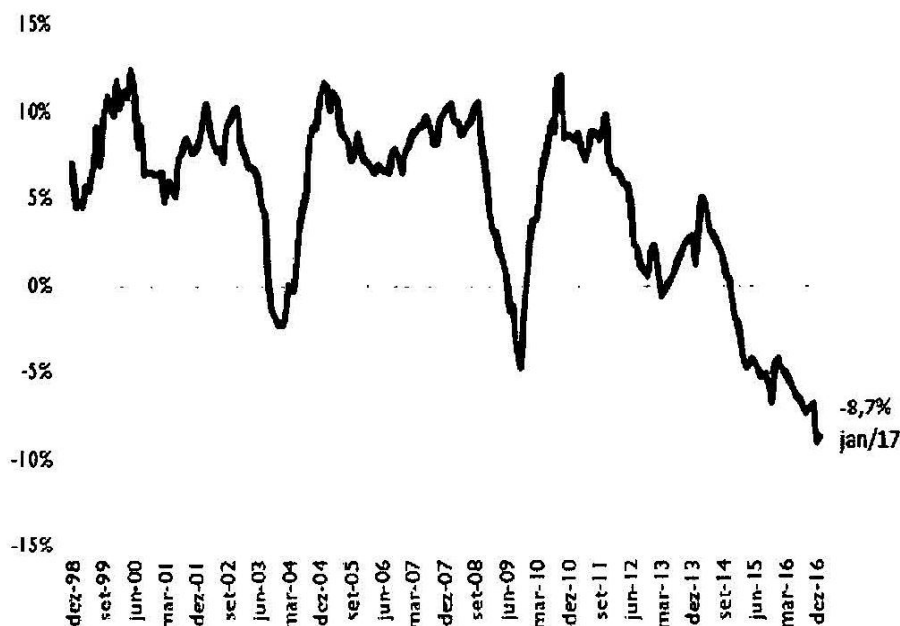
A política monetária brasileira foca, como não poderia deixar de ser, no novo ritmo de redução da taxa SELIC. Na avaliação dos analistas da FGV (Fundação Getúlio Vargas), as raízes do recuo da inflação estão nas mudanças de política econômica com a troca de governo em 2016. Entre elas, sinais objetivos de independência operacional do BC, aliados a um firme compromisso de trazer a inflação para a meta em 2017. Na esteira da queda das expectativas e das taxas correntes e projetadas de inflação, o BC optou pela “antecipação do ciclo de distensão da política monetária”. Daí o novo ritmo de redução da SELIC.

A questão central que se coloca em seguida é o que esperar daqui para a frente. Em contraste com o que até recentemente esperava nosso analista — uma certa moderação no ritmo de queda de SELIC —, as manifestações do BC não sinalizam preocupação com esta questão. Isso é um sinal de confiança de que, pelo menos por enquanto, não será preciso reduzir o ritmo de queda. Confiança essa, aliás, que vem sendo confirmada pelo fato de que no cenário de mercado as projeções oficiais de inflação para 2017 e 2018 atingiram 4,4% e 4,5%, respectivamente.

Embora 2016 não tenha sido um bom ano para a política fiscal, ele trouxe algumas boas notícias para a economia: a aprovação da PEC 55/16, que estabelece um teto para as

despesas primárias do governo federal, já em vigor este ano; o encaminhamento da reforma da Previdência; a redução da inflação, que diminui a pressão pelos gastos indexados ao salário mínimo em 2017; e a redução em R\$ 37,5 bilhões do estoque de restos a pagar que, embora eleve o teto para gastos em 2017, também reduz os compromissos de exercícios passados.

Gráfico 4: Receitas Líquidas Recorrentes
(Taxa de Crescimento Real – Médias Móveis de 12 meses)

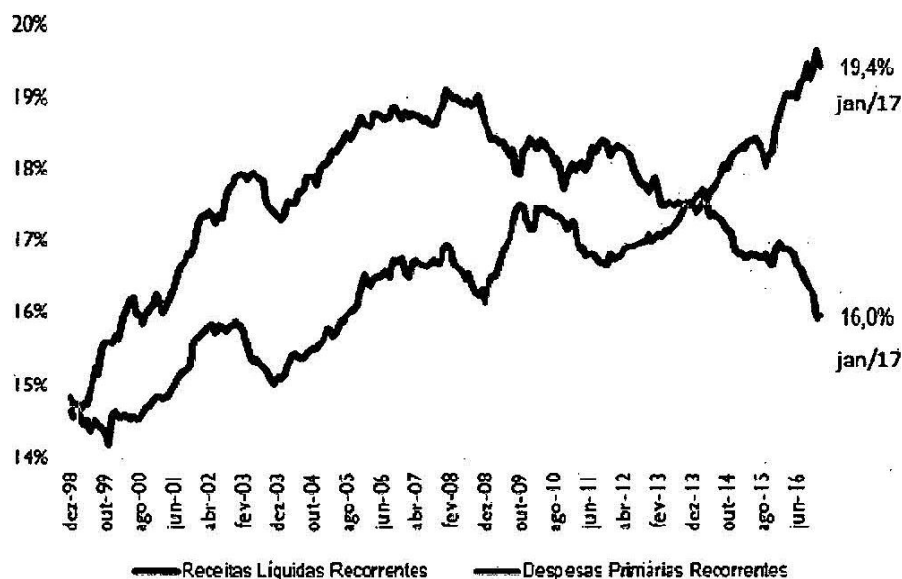


Fontes: STN, RFB e BCB. Elaboração: IBRE/FGV.

No que toca à política fiscal, segundo os analistas da FGV (Fundação Getúlio Vargas) inicialmente, ocorre uma deterioração tão intensa na arrecadação que, nos últimos anos, a queda na receita tem sido maior até do que a do PIB. Destaque-se que, em 2016, o Brasil teve uma receita extraordinária de R\$ 46,8 bilhões, que permitiu ao governo reduzir o estoque de restos a pagar, sem comprometer o cumprimento da meta de déficit primário para o ano. Os primeiros sinais para 2017 são de moderado

crescimento real da arrecadação das receitas federais. Porém, os números não são muito animadores.

Gráfico 5: Evolução das Receitas e Despesas Recorrentes
(Valores acumulado em 12 meses em % do PIB)



Fontes: STN, RFB e BCB. Elaboração: IBRE/FGV.

Contudo, pelo lado da despesa, apesar de ter ocorrido elevado e contínuo aumento de gastos com subsídios e subvenções, no geral a história não muda muito em relação ao passado recente. As despesas com transferências de renda respondem por mais de 50% dos gastos totais e boa parte delas é indexada ao salário mínimo ou segue regras próprias de reajustes. Como resultado, o déficit primário do setor público consolidado pode alcançar 2,7% do PIB este ano, mesmo com a PEC 95/16 sendo integralmente respeitada. Por isso, será necessária uma redução do gasto da ordem de 0,5% do PIB para acomodar o orçamento à meta de resultado primário. (Boletim Macro IBRE 03.2017)

**(ii) - DA ELEVAÇÃO DA ESTRUTURA DE CUSTOS, DO
POSICIONAMENTO DO GRUPO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E DA
CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS;**

No caso específico da PROFAB, a diminuição significativa verificada no mercado, somada as inadimplências e constantes atrasos de pagamentos de contratos, ocasionaram a falta de capital de giro para os exercícios seguintes. Diante desse cenário, a sociedade viu-se obrigada a efetuar empréstimos bancários para recompor o seu capital de giro, medida essa que não surtiu efeito desejado em face a severa retração do mercado.

Assim, a PROFAB Engenharia gera resultados cada vez mais insuficientes para a sustentação de seus negócios que, com resultados econômicos pífios ou até mesmo negativos, junto com redução do prazo médio de pagamento, acabaram majorando seu ciclo financeiro e geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Sobreveio, assim, um significativo, aumento no custo de capital de terceiros; logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Neste cenário, surge um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos e que acabam por consumir uma grande parte dos recursos próprios até o ponto que impossibilitam completamente a operação do negócio.

**(iii) DO AUMENTO DO CUSTO DO CAPITAL DE TERCEIROS E
CORROSÃO DO CAPITAL PRÓPRIO**

O processo decisório sobre a estrutura de capital de uma empresa requer atenção especial, dadas as diversas ligações entre estrutura de capital e variáveis de decisões financeiras, o que requer uma avaliação minuciosa relacionada ao risco, ao retorno e ao valor.

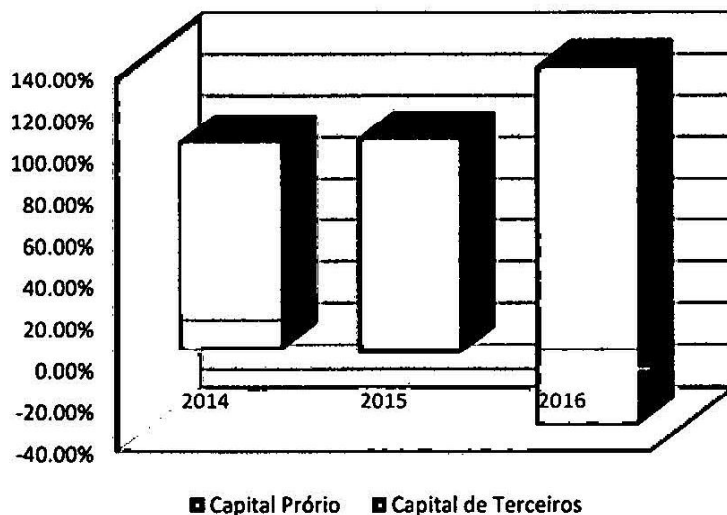
O capital de terceiros representa as captações obtidas mediante empréstimos e

financiamentos de curto e longo prazo, o seu custo pode ser menor que o custo do capital próprio, tem direitos prioritários em relação aos acionistas sobre os lucros ou ativos da empresa e o pagamento dos juros constitui uma despesa dedutível para fins do imposto de renda. O endividamento mostra o volume de recursos de terceiros utilizado nas atividades operacionais da empresa, para atender as suas necessidades.

Já o capital próprio é constituído por recursos de longo prazo financiados pelos proprietários, com permanência por tempo indeterminado. É capitado através do aporte de sócios ao capital social da empresa, ou através de emissão de ações.

O que tem acontecido com a empresa, é que ao longo dos anos, as atividades de financiamentos foram calçadas no crédito farto, que até pouco tempo estava disponível no mercado, este crédito foi utilizado de forma equivocada e descontrolada para financiar atividades de investimento e em sua grande maioria para financiar prejuízos.

Estrutura de Capital



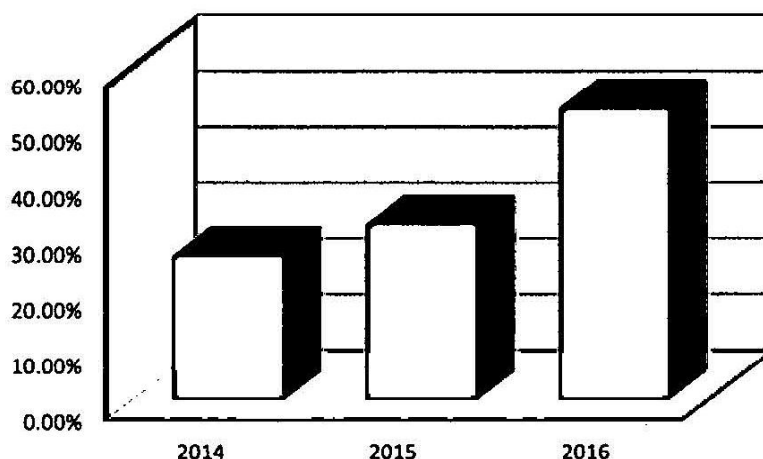
**(iv) DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS
FONTES DE FINANCIAMENTO**

A empresa, durante suas atividades cobre suas eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente, ocorre que diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplemento das parcelas a vencer dos empréstimos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais a demandante já operava, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

O crédito se tornou difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando as sociedades a comprometer seu caixa, forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior a sua real capacidade que naquele momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Provocando a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros, e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.

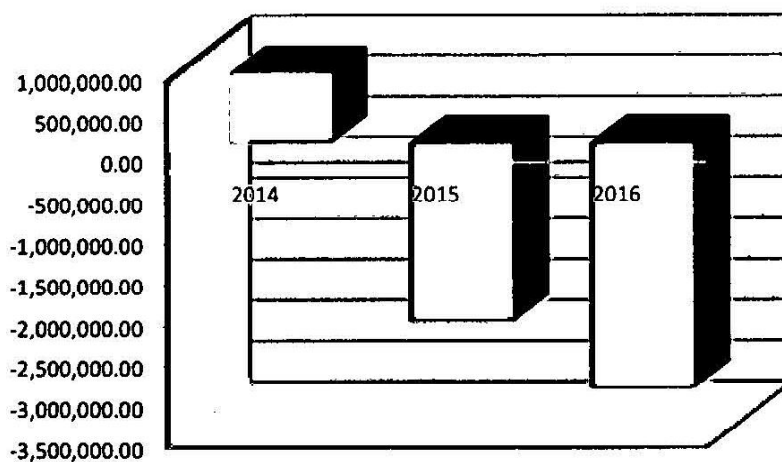
Outro fenômeno que se observa quando se analisa a forma e composição deste financiamento, ao longo do tempo, é o risco iminente de inadimplemento verificado pelos financiadores. Assim, encurtaram seus prazos buscando alternativas para receber o mais rápido possível seus créditos, alterando sempre que possível, os vencimentos das amortizações para evitar exposição ao risco.

Grande Endividamento Financeiro



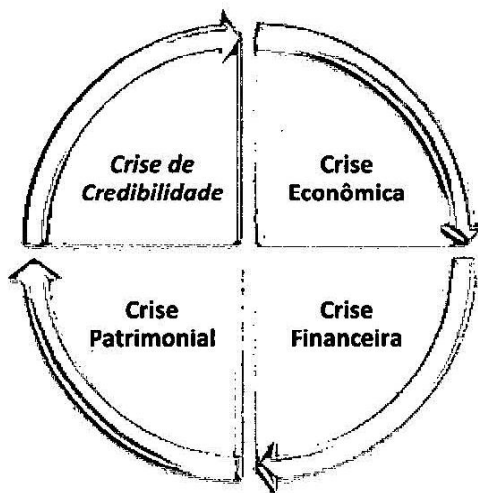
Os baixos resultados econômicos supracitados, ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição) acarretadas também por volumes baixíssimos, mas também por uma estrutura de custos fixos carregada, gerada por frustrada expectativa de alavancagem das vendas, determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido da empresa:

Resultado Líquido



[Handwritten signature]

Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e consequentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (que já está corroído), além de criar uma espécie de sobrepreço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.

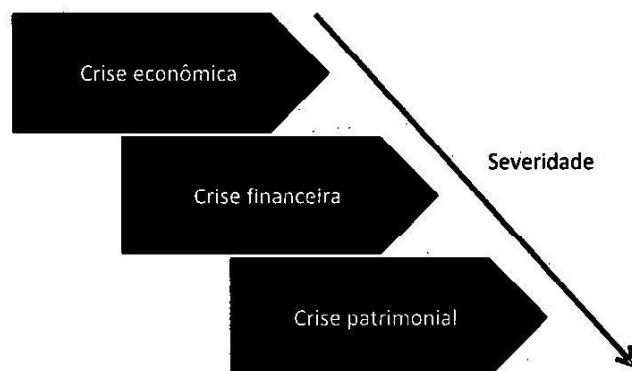


Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, então da importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a crise financeira (“crise de caixa”) acabou afetando a capacidade operacional da empresa e, consequentemente, a capacidade de aumento de receita, gerando crise econômica, uma vez que a receita bruta está abaixo do nível de geração de caixa (abaixo do ponto de equilíbrio) da empresa.

Deste modo, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira, pois o passivo só cresce.

Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: **(i) estancar o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) redirecionar os recursos da amortização do passivo para a operação, e (iii) evitar a deterioração do patrimônio da empresa.**



Essas medidas farão com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Sendo assim, a **Recuperação Judicial** é remédio indispensável para preservar a empresa autora.

**(v) DA PECULIARIDADE REGIONAL - CRISE NO POLO NAVAL
GAÚCHO**

Além de todos os fatores econômicos acima descritos, um em especial pode ser visto como fator principal para a crise enfrentada hoje pela Profab, os atrasos dos pagamentos da empresa que foi a maior e principal cliente da Autora durante 3 (três) anos, a Ecovix.

Como é sabido, a Ecovix (hoje em recuperação judicial também nesta Comarca de Rio Grande), após a deflagração da operação lava-jato e instauração da maior crise vivida pela Petrobrás, passou a ter severas dificuldades e não conseguiu mais honrar com suas obrigações.

Contudo, durante longo período a Autora e seus gestores, acreditando na promessa de que o cliente colocaria os pagamentos em dia, foram apostando e seguiram prestando serviços ao principal cliente que mal conseguia pagar o suficiente para cobrir a folha dos funcionários da Profab alocados na Ecovix, aumentando a cada dia seu crédito perante esta última e, paralelamente, tendo que tomar crédito no mercado financeiro para cobrir os demais custos envolvidos em sua operação.

Durante este período, a Profab chegou a ser credora da Ecovix de R\$ 6.180.236,81 (seis milhões, cento e oitenta mil, duzentos e trinta e seis reais), **em valores históricos**. Como se sabe as atividades da Ecovix no Polo Naval do Rio Grande foram minguando até o rompimento do contrato com a Petrobrás e cessação das atividades no Estaleiro Rio Grande, e poucos dias antes destes fatos ocorrerem (rescisão contratual), a Autora recebeu proposta de acordo da Ecovix (vide anexo 11).

Para fins de evitar ainda mais o prolongamento do que teria que receber, a Autora não teve alternativa senão aceitar receber o valor (histórico) que lhe era devido, **sem correção, multa ou juros, aplicando um desconto de 37,67% sobre o montante**.

É claro que este fator pontual foi um dos principais motivos pela atual crise vivenciada pela Autora, pois talvez, se tivesse recebido integralmente pelos serviços que prestava, não haveria necessidade tamanha de tomada de capital de terceiros, além é claro dos recursos que “perdeu” nesta operação como um todo.

1.3. ESTADO ATUAL

Com uma enorme pressão financeira e execuções que agridem constantemente o restante de seu patrimônio, a empresa necessita de proteção para poder construir um plano de amortização de suas obrigações que seja exequível.

A Autora possui um nome fortíssimo no mercado, que certamente a permitirá completar a reestruturação operacional já iniciada, que culminará com as proposições apresentadas no plano a ser apresentado em até 60 dias após o deferimento da presente recuperação judicial que ora se requer, medida indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira.

1.4. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio basilar da LFRE é o da *preservação da empresa*, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado³ e cumpre relevante função social⁴, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (*lucro*), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo,

³ COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

⁴ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, ano 85, p. 38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País — não porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um *efeito colateral* e benéfico do exercício da sua atividade⁵.

A redação do art. 47 da Lei 11.101/05 é exemplar: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Por tudo isso e porque tem plenas condições de superar a crise por que passa, se reinventar e seguir atuando como uma das mais tradicionais empresas da Região em seu segmento, é que a autora faz jus ao benefício legal da recuperação judicial, como ficará comprovado a partir da apresentação do plano previsto no art. 53 da Lei 11.101/05.

2. DO DIREITO

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões, busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei 11.101/05 e objetiva a superação desse estado de crise, o que se fará por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05, permanecendo o devedor nesse estado

⁵ Sobre as *externalidades* — positivas e negativas — decorrentes do exercício da empresa, ver, exemplificativamente: KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395-408.

até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até dois anos depois da sua concessão.

Segundo o art. 47 da LFRE, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase que simplesmente liquidatório do regime anterior⁶ — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos e, na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as *corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial⁷.

⁶ PARECER 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet.

⁷ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: *os negócios costumam valer mais vivos do que mortos*⁸.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Explicamos: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado *going concern value*⁹.

Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência para a economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor ferroviário daquele País no final do Século XIX. Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (*corporations*) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto¹⁰.

⁸ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁹ JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.

¹⁰ ROE, Mark. J. *Corporate Reorganization and Bankruptcy Legal and Financial Materials*. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas¹¹.

Como bem salienta DAVID SKEEL JR., professor da Faculdade de Direito da Universidade da Pennsylvania, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: *cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta*¹².

Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (*going concern value*); morta, vale quase nada.

Essa narrativa descreve, em poucas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pela autora.

Assim, é em atenção ao princípio da preservação da empresa que a autora busca a tutela do Poder Judiciário para que possa pôr em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso à sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda por serviços da Autora nesta retomada da Economia Nacional, como será amplamente demonstrado por ocasião da apresentação do plano de recuperação.

¹¹ BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

¹² SKEEL JR., David. A. *Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

2.1. REGULARIDADE E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

A Autora é empresa regularmente constituída e registrada, conforme se depreende do contrato social atual consolidado e da Certidão Simplificada da JUCERGS carreada aos autos com a presente petição inicial (Anexos 02 e 03). Ademais, a Autora não é falida, tampouco ingressou anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial.

Finalmente, seus administradores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05. Pelo exposto, a Autora não possui qualquer dos impedimentos elencados no do art. 48 da Lei 11.101/05.

2.2. CUSTAS PROCESSUAIS

Em face do seu elevado passivo e estado do esgotamento do caixa da empresa, imperiosa a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça de modo a permitir o acesso à justiça da Autora.

Nesta senda, tal pedido visa permitir que a Autora tenha deflagrado o processo recuperacional com o curial e imprescindível deferimento da justiça gratuita, calcado por vasta documentação contábil que permite visualizar enorme prejuízo financeiro e também calcado pela sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Deferimento no caso concreto. Os documentos carreados aos autos têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em visível dificuldade financeira. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065301400, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravado de Instrumento Nº 70059278390, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 08/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Possível a concessão de AJG à pessoa jurídica. Contudo, por se tratar de medida excepcional, deve restar demonstrada a impossibilidade financeira da empresa. Situação em que a pessoa jurídica fez prova de sua necessidade, pois está processo de Recuperação Judicial. Impugnação que se deixa ao cargo da parte contrária. (...). (Agravado de Instrumento Nº 70044807105, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 22/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. OCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício. O deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa é prova da necessidade. (...) (Agravado de Instrumento Nº 70044561561, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/08/2011).

Caso Vossa Excelência entenda não estar caracterizado os requisitos que permitem a concessão da gratuidade de justiça à Autora, o que se admite apenas pelo amor ao debate eis que a falta de caixa e o passivo descontrolado e volumoso são condições mínimas ao pedido de Recuperação Judicial, não descuidando da imprescindível necessidade de garantir o acesso ao judiciário à Autora, **necessário que este juízo defira o pagamento de custas ao final**, pedido esse também fundamentado por sólida e recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2.

Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015)

Agravo de instrumento. Falência e concordata. Embargos à execução. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70061754818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/09/2014)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014)

Diante de todo o exposto, tanto o pleito principal para o deferimento da gratuidade de justiça quanto o pedido subsidiário para diferir o pagamento de custas ao final do processo, constituem elementos indissociáveis para viabilizar o acesso da Autora à justiça e, conseqüentemente, ter o processamento da medida recuperacional deferida de modo a permitir seu soerguimento.

2.3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da autora é o foro da Comarca de Rio Grande/RS, local de seu estabelecimento, forte no art. 3º da Lei 11.101/05.

Com efeito, a autora é empresa brasileira e é nesta Comarca que concentra o maior número de seus negócios, não restam dúvidas quanto à competência territorial para deferir o processamento da recuperação judicial.

2.4. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Atendendo aos requisitos legais, a autora junta à petição inicial, além da procuração *ad judicia* (Anexo 01) a relação de documentos prevista no art. 51 da LFRE, a saber:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Anexo 05);
- b) Relação nominal completa dos credores (Anexo 04);
- c) Relação integral dos empregados (Anexo 06);

- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas - certidão simplificada junta comercial - (Anexo 03);
- e) Ato constitutivo atualizado (Anexo 02);
- f) Relação dos bens particulares do sócio do devedor (Anexo 07);
- g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Anexo 08);
- h) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio (Anexo 09); e
- i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte (Anexo 10);

Com relação aos documentos obrigatórios acima elencados e referenciados, a Autora requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios (Anexo 06), assim como a relação de seus funcionários (Anexo 07), sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹³.

3. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Em face da delicada situação enfrentada pela autora, existe a necessidade de que Poder Judiciário defira algumas medidas que acautelem os interesses da Profab e da coletividade de seus credores, a fim de que a presente recuperação judicial não reste frustrada.

¹³ "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade".

3.1. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS

Na prática, é comum que a empresa candidata à recuperação figure como parte em contratos (locação, fornecimento, clientes, etc.) que contenham **cláusulas de resolução automática em caso de requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial**, bem como no caso da sua concessão.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a existência de tais cláusulas acaba sabotando o próprio instituto da recuperação judicial, devendo tais cláusulas, portanto, terem a sua eficácia suspensa.

Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário (...) (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI 9038657-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 18/08/09.).

Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. **Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05.** Recurso improvido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Porto Ferreira; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 24/04/2013)

Em ocasião análoga, ainda na vigência do regime anterior, o TJSP se manifestou no sentido de que ao se admitir a resolução do contrato em razão da existência de cláusula

resolutória expressa ativada automaticamente face ao pedido de concordata pode se estar inviabilizando o próprio favor legal¹⁴.

Assim, em sede de tutela de urgência, levando-se em consideração o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja a eficácia das cláusulas resolutivas existentes nos contratos ativos (rol exemplificativo modelo de contratos firmados – Anexo 13) com clientes da Autora suspensas durante a recuperação judicial.

3.2. DA BLINDAGEM DAS CONTAS DA RECUPERANDA

Desde antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, a Autora vem buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

Como parte desse projeto de reestruturação, a Profab adotou diversas medidas para redução de custos, cortes de negócios deficitários ou com margens reduzidas, manteve negociações com seus principais credores e clientes, além de estar prospectando novas frentes de trabalho.

Todo esse processo tem ocorrido com a finalidade de assegurar a manutenção das atividades da Autora, de forma que seja viável a continuidade de geração de receitas para a continuidade de suas operações.

Isso, convenhamos, é uma premissa natural e lógica do ambiente de reestruturação e que, entretanto, acaba gerando desconforto para alguns envolvidos que insistem em tentar receber os seus créditos antecipadamente, se valendo de demandas junto à juízos periféricos, que não têm ciência dos amplos efeitos do deferimento do

¹⁴ TJSP, 5ª Câmara, APC com Revisão 0022394-75.1998.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. 04/11/1998.

processamento da recuperação e nem mesmo da competência exclusiva desse D. Juízo para deliberar a respeito da constrição do patrimônio da empresa.

Indene de dúvidas, portanto, que qualquer bloqueio (penhora online) poderá afetar o sucesso de sua reestruturação; note-se, aliás, que mesmo que esses bloqueios venham, futuramente, a ser revogados, fato é que o tempo é crucial nestes casos, já que, se os desbloqueios não forem determinados em tempo hábil, o fluxo de caixa e o planejamento financeiro poderão ficar comprometidos.

Nesse contexto, a única forma de evitar que constrições indevidas recaiam sobre as contas bancárias da Autora é determinar que elas sejam protegidas, **de modo que somente possam ser atingidas após uma análise criteriosa da respectiva ordem de bloqueio pelo D. Juízo da recuperação judicial, que é detentor da competência exclusiva e absoluta para ulitimação de atos de constrição e expropriação patrimonial.**

Não bastassem esses aspectos, há de se notar, ainda, que a proteção das contas é uma medida que visa tutelar não somente os interesses da Autora, mas também dos próprios credores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, na medida em que ela impediria que eventuais credores sujeitos consigam satisfazer seus créditos antes dos demais, no âmbito de processos cobrança/execução autônomos.

Sobre esse particular, note-se que são os credores de menor porte e mais vulneráveis – trabalhistas e pequenos fornecedores – que ficariam prejudicados, na medida em que, como é de premissa natural, não possuem, por uma questão de perfil e poder econômico, capacidade para sustentar grandes alongamentos.

A blindagem de contas permitirá, assim, **que este D. Juízo efetive tão somente os bloqueios que entender como devidos**, impedindo que bloqueios descabidos afetem a capacidade operacional da Profab, prejudicando o bom andamento deste

processo e/ou até mesmo violem o concurso de credores, ferindo o princípio basilar da “*par condicio creditorum*”.

De mais a mais, importante observar que com a exposição das contas poderá haver tumulto processual, tendo em vista que a Recuperanda será obrigada a (i) todas as vezes em que houver um bloqueio, requerer a liberação junto a esse D. Juízo; e (ii) ajuizar diversos conflitos de competência caso os juízes que efetuaram as constrições nas contas se recusem a reconhecer a competência exclusiva da recuperação judicial para deliberar sobre a matéria.

Para eu não restem dúvidas, quanto aos pleitos ora examinados, destaque-se, por oportuno, que essa medida já foi adotada em outros casos emblemáticos, tais como as recuperações judiciais da Parmalat Alimentos (1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de São Paulo – SP), BRA Transportes Aéreos (1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de São Paulo – SP), Grupo Frialto (2ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT), Mabe Brasil Eletrodomésticos (2ª Vara da Comarca de Hortolândia – SP), Brandl do Brasil (Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR) e São Fernando Açúcar e Alcool.

Além destes, muito recentemente, em umas das maiores Recuperações Judiciais em trâmite no Rio Grande do Sul, deferida em relação ao Grupo Ecovix junto ao processo tombado sob o nº 023/1.16.0012010-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, também adotou a medida em exame, conforme se observa na decisão aqui colacionada.

Mais recentemente foi proferida decisão neste mesmo sentido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, em ação de Recuperação Judicial da empresa Helios Coletivos e Cargas LTDA., processo número 009/1.15.0003125-0, decisão também anexa (anexo 12).

Isso posto, faz-se necessária a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, com a determinação de que a efetivação de qualquer ordem de bloqueio de numerários, via sistema BACENJUD, das contas bancárias com CNPJ da Recuperanda, deverá ser previamente autorizada por este D. Juízo.

Naturalmente, considerando a dinâmica da LFRE, entende-se que a blindagem das contas deve permanecer ativa enquanto perdurar o período de suspensão (o que tende a se estender até a homologação do plano de recuperação judicial).

3.3 - DA DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (APRESENTAÇÃO DE CND's) PARA RECEBIMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS

O deferimento do processamento da recuperação judicial traz diversos efeitos à Autora, dentre eles a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, consoante se denota da exposição do art. 52, II, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Exigir a comprovação de pagamento de tributos de uma empresa em recuperação judicial é quase uma incoerência além de ser um mecanismo de inviabilidade da preservação da empresa, vez que, se a empresa está em crise econômico-financeira e busca socorro no processo recuperacional, trazer barreiras que a impossibilite de manter

a fonte produtora de recurso é, em muitos casos, decretar o início de uma recuperação natimorta.

Conforme dispositivo acima transcrito (art. 52 da Lei 11.101/05), presentes os documentos exigidos no art. 51 da LRF, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial da Autora, e deverá determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para execução de suas atividades (à exceção da contratação com o Poder Público).

Assim, embora a dispensa de comprovação de pagamento de tributos seja decorrência lógica do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **requer a Autora, em tutela de urgência, a extensão deste deferimento acerca da dispensa de comprovação de recolhimentos para que sejam efetivados os pagamentos dos serviços prestados aos clientes (vide obrigações grifadas dos contratos do anexo 13).**

3.4. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS, SPC E SERASA

Em face da crise vivenciada, os apontamentos de protestos e inscrições nos órgãos de restrição ao crédito (SPC e Serasa) não foram evitáveis. Assim, a suspensão deste apontamentos tendem a contribuir para o atingimento da meta ora estabelecida pela Autora: recuperar-se.

Por decorrência legal, o deferimento de processamento da ação recuperacional leva à suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante

se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N. 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam à efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Assim, requer desde já seja deferido pedido para suspensão dos efeitos dos protestos bem como baixa dos apontamentos dos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA).

4. DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

A Lei 11.101/05 abriu às empresas em crise que se socorrem deste “remédio amargo” que é a Recuperação Judicial um exemplificativo e não taxativo rol de “meios” para as empresas lançarem mão na busca de sua plena recuperação.

No caso da autora, além das inúmeras medidas que serão apresentadas e propostas aos credores no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo de 60 dias a contar do deferimento da Recuperação Judicial, há necessidade e certa urgência em iniciar a implementação da medida prevista no inciso II do art. 50, qual seja, a constituição de subsidiária integral.

Como é sabido, a subsidiária integral é empresa constituída cujo “capital” pertence e pertencerá, desde sua criação única e exclusivamente à Autora.

O art. 251 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) assim define a Subsidiária Integral:

A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

Para a Autora, a presente informação de constituição de uma subsidiária integral possui o viés de ser absolutamente transparente e proba na condução de sua recuperação.

A Profab, através de seus sócios e gestores, programa participar de processo concorrencial licitatório para a realizadas de obras de significativa magnitude. Como a própria lei proíbe a dispensa de CND para contratação com o Poder Público, não há outra alternativa senão a constituição de um novo CNPJ, absolutamente limpo e umbilicalmente ligado à Profab.

Isto significa dizer que, enquanto perdurar o regime recuperacional, toda receita e ativos eventualmente transferidos, adquiridos e/ou utilizados pela subsidiária integral, são e serão considerados, por óbvio, da Autora.

Talvez não fosse preciso sequer mencionar, mas é claro que toda e qualquer movimentação desta subsidiária será apresentada ao juízo competente, com o mesmo critério obrigacional de probidade e transparências destinadas à Recuperanda.

4 - DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a autora requer:

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da LFRE, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como o que demais for da praxis desse emérito Juízo;
- b) Sejam deferidas as medidas urgentes para:
 - b.1: tornar ineficazes as cláusulas resolutivas expressas e eventualmente existentes nos demais contratos em que a autora é parte;
 - b.2: determinar a extensão da aplicação da dispensa de certidões negativas para recebimentos de serviços prestados pela recuperanda;
 - b.3: Sejam deferidas a sustação dos efeitos dos protestos, SPC e SERASA e a vedação de apontamentos futuros contra a autora durante todo o período de proteção previsto no art. 6º, §4º;
 - b.4: seja reconhecida a competência universal deste juízo para efetivar constrições sobre o patrimônio da recuperanda, deferindo-se a blindagem das contas da Autora, com a expedição de ofício ao Banco Central, a ser encaminhado pela

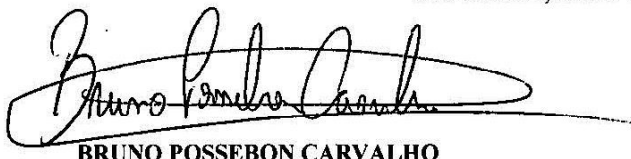
própria empresa, noticiando de que qualquer bloqueio deverá ser previamente autorizado por este juízo;

- c) Seja deferida a gratuidade de custas ou, no mínimo, o pagamento das custas processuais ao final do processo, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.
- d) Sejam os anexos 07 e 08 autuados sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC/15.
- e) Requer também que toda e qualquer intimação seja feita exclusivamente em nome de **BRUNO POSSEBON CARVALHO, OAB/RS 80.514**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.712.044,45 (sete milhões, setecentos e doze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Grande, 12 de maio de 2017.



BRUNO POSSEBON CARVALHO

OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM

OAB/RS 63.466



JOÃO GILBERTO MIRANDA DE PINHO

OAB/RS 77.603

LARISSA MIRANDA DE PINHO

OAB/RS 77.182